



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOÃO PIZZOLATTI)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Altera o artigo 262 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,  
que "Institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO: 04/03/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 03 de 04 de 19 97

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 1997  
(DO SR. JOÃO PIZZOLATTI)



Altera o artigo 262 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,  
que "Institui o Código de Processo Civil".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**A Comissão: Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação**

ORDINARIA

**PROJETO DE LEI No. 283, DE 1997**  
**(Do Sr. João Pizzolatti)**

Altera o artigo 262 do Código de Processo Civil - Lei no. 5869, de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 262 do Código de Processo Civil, Lei no. 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art 262

§ 1º Quando, por sentença transitada em julgado, o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, for condenado a devolver quantias cobradas indevidamente, a decisão valerá para todos os que sofrerem desfalque em seu patrimônio, independentemente de ajuizamento de novas ações pelos interessados.

§ 2º Bastará aos interessados, de que trata o parágrafo 1º, simples requerimento, com a prova do fato e cópia da sentença irrecorrível, ao órgão que procedeu à cobrança indevida para que este a devolva, num prazo máximo de 90 dias”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Poder Público vem-se beneficiando da cobrança ilegal, e mesmo constitucional, de quantias que o judiciário reconhece, mais tarde, que são abusivas.

Num passado recente podemos lembrar o empréstimo compulsório sobre combustíveis e automóveis. Até hoje, os prejudicados não receberam o que lhes era devido, embora o Poder Judiciário tenha decidido pela constitucionalidade daquele. O Poder Público apropriou-se dos valores oriundos daquela cobrança e somente quer devolvê-la aos que impulsionarem o Judiciário para tanto.

Mesmo agora, temos mais um exemplo da abusividade do Poder Público em querer desfalcar o patrimônio dos cidadãos, criando mecanismos injurídicos para cobrar previdência social dos aposentados. Os juízes já se manifestaram contrários a mais esta tentativa de espoliação do combalido salário dos cidadãos, que não suportam o peso titânico da carga tributária.

Para tornar mais fácil a recuperação dos valores, que foram cobrados arbitrária e ilegalmente, é que o nosso projeto de lei institui um simples requerimento ao órgão público, que procedeu à cobrança indevida, com o fim de que este venha a devolvê-la, sem que haja a necessidade de novas e demoradas demandas judiciais. A economia de recursos, que a aprovação desta proposta traria, justifica plenamente a modificação da sistemática processual ora vigente, bem como colocaria um freio à sanha indômita de o Poder Público, sempre ávido por recursos, atacar a economia dos pobres cidadãos.

Deste modo conto com a aquiescência de meus ilustres pares, para esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 20<sup>º</sup> de Maio de 1997.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

70068306.058

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



## LEI N° 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

### LIVRO I Do Processo de Conhecimento

---

### TÍTULO VI Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

#### CAPÍTULO I Da Formação do Processo

Art. 262 - O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

---

---

Autor: JOAO PIZZOLATTI (PPB/SC)

Apresentação: 04/03/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 262 do Código de Processo Civil \_ Lei nº 5869, de 1973.

Despacho: À Comissão: Art.24,II  
Constituição e Justiça e de Redação

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado João Pizzolatti

Defiro em parte Desarquivem-se as seguintes proposições, juntamente com as que eventualmente estejam a elas apensadas: PEC nº 257/95, PLs nºs 1347/95, 1708/96, 2201/96 2433/96, 2434/96, 2812/97, 2813/97, 2940/97, 4472/98, 4625/98, PLPs nºs 119/96, 231/98 e 238/98. Indefiro o pedido quanto ao PRC nº 79/96 e quanto aos PLs nºs 1707/96 e 3505/97, porque já foram desarquivados. Outrossim, indefiro o pedido quanto aos PLs nºs 3506/97 e 4626/98, que foram arquivados definitivamente, nos termos dos arts. 58, § 4º, e 164, § 4º do RICD, respectivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 30/06/99

HJ  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. João Pizzolatti)

*Requer o desarquivamento de proposições.*

*Senhor Presidente,*

*Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:*

**PEC nº 00257/95  
PL nº 01347/95  
PL nº 01707/96  
PL nº 01708/96  
PL nº 02201/96  
PL nº 02433/96  
PL nº 02434/96  
PL nº 02812/97  
PL nº 02813/97  
PL nº 02940/97  
PL nº 03505/97  
PL nº 03506/97  
PL nº 04472/98  
PL nº 04625/98  
PL nº 04626/98  
PLP nº 00119/96  
PLP nº 00231/98  
PLP nº 00238/98  
PRC nº 00079/96**

*Sala das Sessões, em 30 de JUNHO de 1999*

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

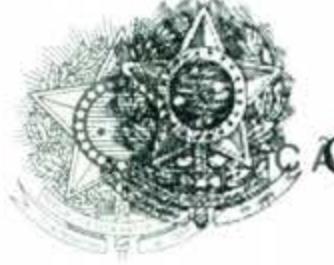
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.813/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 2.813/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/09/2003 a 19/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Rejane Salete Marques  
Secretária

The signature is written in purple ink and appears to read "Rejane".



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.813, DE 1997

Altera o artigo 262 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

**Autor:** Deputado João Pizzolatti

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado João Pizzolatti, tendo por objetivo introduzir dois parágrafos ao art. 162 do Código de Processo Civil, a fim de propiciar a devolução de importâncias indevidamente cobradas pelo Poder Público em detrimento de particulares.

Justifica o autor:

*“Para tornar mais fácil a recuperação dos valores, que foram cobrados arbitrária e ilegalmente, é que o nosso projeto de lei institui um simples requerimento ao órgão público, que procedeu à cobrança indevida, com o fim de que este venha a devolvê-la, sem que haja a necessidade de novas e demoradas demandas judiciais. A economia de recursos, que a aprovação desta proposta traria, justifica plenamente a modificação da sistemática processual ora vigente, bem como colocaria um freio à sanha indômita de o Poder Público, sempre ávido por recursos, atacar a economia dos pobres cidadãos.”*



C4A0494741



A matéria nos foi distribuída para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De pronto e objetivamente, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que a matéria não tem condições de prosperar.

Assim afirmamos porquanto, no que diz respeito à constitucionalidade, quando o Poder Público é condenado a devolver importâncias cobradas indevidamente, as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso e de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, devem efetuar o débito na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, salvo se de natureza alimentícia, mas nunca através de simples requerimento como pretende o projeto, ao introduzir o § 2º ao art. 262 do Código de Processo Civil.

Ademais, a proposição, no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, procura conferir efeitos genéricos às decisões – sentenças ou acórdãos - exaradas em casos particulares, de uma forma tecnicamente imprecisa, onde se verifica a falta de apuro na utilização das expressões, o que certamente trará problemas ao aplicador da lei.

A propósito, o local escolhido para a inserção pretendida dos parágrafos é, ao nosso ver, inoportuno, porquanto o art. 262, do Código de Processo Civil, inaugura o Título VI, mais especificamente, o Capítulo I, que cuida da "Formação do Processo", isto é, cuida de estabelecer os princípios gerais norteadores do desenvolvimento processual. A proposição, por sua vez, busca uma medida concreta, voltada para o resarcimento de eventuais prejudicados



C4A0494741



pelo Poder Público, quando este porventura venha a cobrar indevidamente importâncias dos cidadãos.

O projeto, ainda, no âmbito da juridicidade, não respeita a Lei Complementar nº 95/98, ao estabelecer, no seu art. 3º, cláusula de revogação genérica.

No mérito, e em estrita ligação com as considerações anteriores – estão os aspectos imbricados, também manifestamos o nosso desacordo: a maneira como a matéria é disposta configura a sua falta de oportunidade, a inconveniência e sérias dúvidas sobre a sua eficácia. Simples requerimentos não têm o condão de harmonizar dúvidas sobre a pretensão de tantos interessados. Em outras palavras, aquele funcionário da administração que viesse a receber os requerimentos não teria, certamente, autoridade nem competência para deferi-los a partir de decisão judicial exarada para um caso particular diverso, mesmo que decorrente de um mesmo fato gerador.

Por último, mas não menos importante, a eficácia das decisões judiciais para casos assemelhados se dá quando o ingresso em juízo é coletivo – litisconsorcial, ou pela utilização de ações em que o ordenamento prevê a generalidade dos seus efeitos – efeitos *erga omnes*.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.813/97.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado Inaldo Leitão

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

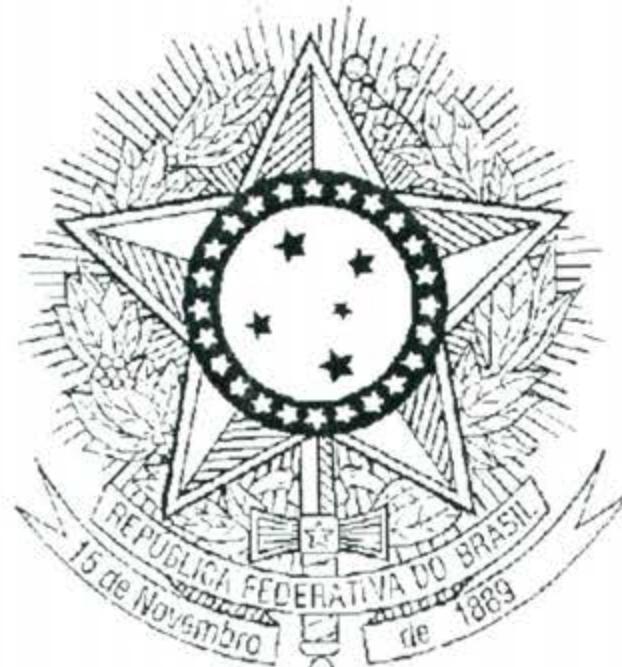
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.813/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Leão, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.813-A, DE 1997

(Do Sr. João Pizzolatti)

Altera o artigo 262 da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão